



JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

AQUISIÇÕES - LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para a não divulgação da intenção de registro de preços - IRP, para eventual e futura Contratação de Empresa Especializada no fornecimento parcelado de Combustíveis Automotivos, destinados ao abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, pertencentes ou à disposição de diversas secretarias e fundos do **MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL**, uma vez que, a sistemática adotada nesta contratação, trazem dificuldades operacionais no controle e acompanhamento da correta utilização da ata; dispensar-se-á, portanto, a divulgação da IRP. (artigo 86, §1º da Lei nº 14.133/21).

2. BASE LEGAL

2.1. A Intenção de **Registro de Preços (IRP)** tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

2.2. Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que a Lei Federal nº 14.133, de 2021 abrandou tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal.

Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

2.3. No entanto, conforme se denota acima, o procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

2.4. Ato contínuo, o Decreto Federal nº 11.462, de 2023, em seu art. 9º, §§ 1º e 2º, dispõe:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º. §1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

2.5. Neste sentido é o que dispõe o Decreto Municipal nº 13, de 2025, em seu art. 10º, §§ 1º e 2º, **vejamos:**



Art. 10 Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de **oito dias úteis**, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

2.6. É importante ressaltar que o objeto em questão trata-se de **aquisição de bens comuns** para fins de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública do Município de Dois Riachos. Portanto, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada.

2.7. Assim, vislumbra-se no presente caso que o Município de Dois Riachos é o único órgão contratante do procedimento licitatório em epígrafe, **optando-se assim pela não divulgação da presente IRP, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório**, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando este ente a qualidade de órgão gerenciador.

Área Requisitante:

.....
ANTÔNIO DE PÁDUA JUNIOR

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Secretário Municipal / Portaria Nº 001/2025

Integrante Administrativo:

.....
JOÃO PAULO CORREIA OLIVEIRA

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Subsecretário / Portaria Nº 053/2025



JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PREVISIBILIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

AQUISIÇÕES - LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa da não previsibilidade de dotação orçamentária no **Registro de Preços (RP)**, para eventual e futura Contratação de Empresa Especializada no fornecimento parcelado de Combustíveis Automotivos, destinados ao abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, pertencentes ou à disposição de diversas secretarias e fundos do **MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL**.

2. BASE LEGAL

2.1. Conforme preconiza a Lei nº. 14.133/2021, em seu art. 18, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.

2.2. Na mesma linha, o art. 40 determina que o planejamento de compras deverá atender, entre outros pontos, ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

2.3. Por sua vez, o art. 72, inciso IV, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

2.4. Vê-se, portanto, que a adequação orçamentária deve ser observada desde o planejamento das contratações. Ressalta-se que o risco de não haver recursos para uma contratação é mitigado pela elaboração do Plano de Contratações Anual, pois, em princípio, esse instrumento servirá para a elaboração de uma proposta de orçamento que contemple as contratações planejadas para o exercício seguinte.

2.5. Tal medida evita o risco de se planejar uma contratação e selecionar um fornecedor para uma devida obrigação quando a organização não disporia de recursos para o adimplemento das obrigações, importando em desperdício de recursos da organização alocados em uma atividade que não seria concretizada.

2.6. Não é demais lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual. Ademais, o art. 45 prevê que a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

2.7. Cabe fazer ressalva com respeito às licitações para registro de preços, casos em que a indicação de dotação orçamentária ocorrerá quando da formalização do contrato. Nas licitações para registro de preços a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir (Lei nº 14.133/21, art. 40, II; art. 83, da mesma lei e Decreto Municipal nº 16, de 2025);

2.8. É importante destacar que, a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros, e que, também não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.



2.9. Ressalta-se que a adequação orçamentária pressupõe ajustes constantes do orçamento previsto para todas as contratações, pois os valores contabilizados para a verificação de existência de orçamento flutuam. Por exemplo, o valor contratado de uma determinada contratação (A) pode acabar sendo muito abaixo do valor estimado, que foi utilizado para efetuar sua adequação orçamentária. Dessa forma, uma nova contratação (B) pode ser considerada inadequada se for considerado o valor estimado da contratação (A), de modo que a sobra de orçamento gerada na contratação (A) pode não ser considerada no momento da adequação orçamentária da contratação (B). Além disso, o valor pago ao longo do tempo pode ser inferior ao valor contratado, devido a fatores como glosas feitas ao longo da execução contratual.

2.10. Adicionalmente, a adequação orçamentária deve considerar o momento em que se espera que o respectivo contrato seja assinado. Por exemplo, se é previsto que a contratação de um determinado serviço ocorra no fim de junho de um determinado exercício, a adequação orçamentária dessa contratação deve considerar o pagamento de seis faturas desse serviço (de julho a dezembro), e não o pagamento de doze parcelas desse serviço.

2.11. De modo, faça-se a leitura dos seguintes artigos:

Lei nº 9.784, de 1999 (Regulamento Federal)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos...

Lei nº 13.655, de 2018 (LINDB)

Art. 20, Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22, § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2.12. Neste sentido, para os efeitos dos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, os recursos para esta aquisição, de acordo com os quantitativos efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação sobre a regra do art. 17º, do Decreto Municipal nº 16, de 2025 "Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil"

2.13. Data a justificativa, junta-se está aos autos do presente Pregão Eletrônico.

Área Requisitante:

ANTÔNIO DE PÁDUA JUNIOR

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Secretário Municipal / Portaria Nº 001/2025

Integrante Administrativo:

JOÃO PAULO CORREIA OLIVEIRA

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Subsecretário / Portaria Nº 053/2025



JUSTIFICATIVA PARA A PADRONIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

AQUISIÇÕES - LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa da padronização e do catálogo eletrônico referente ao processo de **Registro de Preços (RP)**, para eventual e futura Contratação de Empresa Especializada no fornecimento parcelado de Combustíveis Automotivos, destinados ao abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, pertencentes ou à disposição de diversas secretarias e fundos do **MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. BASE LEGAL

2.1. A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu Art. 19, II e IV que, é necessário a criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, e instituir modelos de minutas de Editais, Termos de Referência, Contratos e outras minutas padronizadas, sendo admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

3. PADRONIZAÇÃO

3.1. O **MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS** ainda não criou seu catálogo próprio de compras, serviços e obras e tampouco o catálogo de minutas, por esta razão, optou-se por adotar os catálogos utilizados pelo Poder Executivo Federal, todos padronizados pela disponibilidade de sistema específico no portal **www.gov.br/compras/pt-br** o qual permite, sem prejuízo das funcionalidades, a informatização dos procedimentos e ampla instituição de tais modelos de minutas termos de referência, de editais e de contratos padronizados, dentre outros, nos termos do o Art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21.

4. CATÁLOGO ELETRÔNICO

4.1. Observados os aspectos e as características do objeto do presente processo, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na pretensa contratação, entende-se que o processo não recepciona de forma devida, a utilização de catálogo eletrônico de serviços do portal **www.gov.br/compras/pt-br**, quer por inconsistência ou inexistência de adequada padronização em catálogo quando criado pela Administração, sendo admitida a adoção do respectivo catálogo eletrônico de padronização do Poder Executivo Federal, de que trata o Art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.



4.2. É o que justificamos.

Área Requisitante:

.....
ANTÔNIO DE PÁDUA JUNIOR

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Secretário Municipal / Portaria Nº 001/2025

Integrante Administrativo:

.....
JOÃO PAULO CORREIA OLIVEIRA

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Subsecretário / Portaria Nº 053/2025



PREFEITURA DE
DOIS RIACHOS
Terra do coração da gente!



JUSTIFICATIVA PARA A ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

AQUISIÇÕES - LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS

JUSTIFICATIVA

1.0. DA JUSTIFICATIVA

1.1. O **Registro de Preços (RP)**, visando a eventual e futura Contratação de Empresa Especializada no fornecimento parcelado de Combustíveis Automotivos, necessários ao abastecimento dos veículos, máquinas e equipamentos que integram a frota municipal e, que será processado nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica, afim de atender as demandas de diversas secretarias e fundos do Município – considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

1.2. O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do consumo e utilização prováveis foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

2.0. DO FORNECIMENTO

2.1. O quantitativo e a respectiva unidade da referida contratação em função do consumo delineado e utilização prováveis são:

ITEM	DESCRIÇÃO PRODUTO	UNIDADE	SAÚDE	EDUCAÇÃO	ASSIST.SOCIAL	AGRICULTURA	OBRAS	ADMINISTRAÇÃO	TOTAL
1	Etanol comum , combustível extraído da cana-de-açúcar com selo de qualidade e distribuição atestadas pela a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, destinado ao abastecimento de veículos leves e médios.	LITROS	1500	500	X	500	X	500	3000
3	Gasolina comum , combustível derivado do petróleo com selo de qualidade e distribuição atestadas pela a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, destinado ao abastecimento de veículos leves e médios.	LITROS	155.000	30000	10.000	5000	X	10000	210000
4	Gasolina Aditivada , combustível derivado do petróleo com selo de qualidade e distribuição atestada pela a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, destinado ao abastecimento de veículos leves e médios.	LITROS	155.000	20000	10000	5000	3000	30000	223.000
5	Óleo Diesel S10 , combustível derivado do petróleo com selo de qualidade e distribuição atestada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, destinado ao abastecimento de veículos médios, pesados, máquinas e equipamentos.	LITROS	40.000	16500 0	X	62000	85000	X	352.000

2.2. É importante destacar que o processo, em si, não poderá prescindir de elementos listados, que poderão apenas sofrer apenas variações atreladas à natureza do objeto classificado – **"bem de consumo"** enquadrado na categoria de **"qualidade comum"**, na forma de regulamentação do art. 20º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, vide em **ANEXO**.



2.3. É o que justificamos.

Área Requisitante:

.....
ANTÔNIO DE PÁDUA JUNIOR

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Secretário Municipal / Portaria Nº 001/2025

Integrante Administrativo:

.....
JOÃO PAULO CORREIA OLIVEIRA

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Subsecretário / Portaria Nº 053/2025



PREFEITURA DE
DOIS RIACHOS
Terra do coração da gente!



JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

AQUISIÇÕES - LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para à vedação da participação de empresas consorciadas no processo licitatório que objetiva o **Registro de Preços (RP)**, para eventual e futura Contratação de Empresa Especializada no fornecimento parcelado de Combustíveis Automotivos, destinados ao abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, pertencentes ou à disposição de diversas secretarias e fundos do **MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL**.

2. BASE LEGAL

2.1. A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15¹, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

2.2. Dessa forma, para o objeto que se pretende contratar, mediante licitação, **BENS COMUNS**, em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

2.3. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo.

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivados pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade. ¹

2.4. Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. ²

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação. ³

¹Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

²Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293

³idem 2, p. 293.



2.5. A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for "**de alta complexidade ou vulto**", o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 29.12.2023) Vigência.

2.6. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

2.7. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pela Administração.

2.8. Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara - TCU)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Diante do exposto, considerando as características do objeto, alinhado ao projeto básico elaborado por responsável técnico do quadro de engenharia, bem como, a viabilidade técnica, somado a riscos que advir acarretar na contratação, conclui-se que, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Área Requisitante:

ANTÔNIO DE PÁDUA JUNIOR

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Secretário Municipal / Portaria Nº 001/2025

Integrante Administrativo:

JOÃO PAULO CORREIA OLIVEIRA

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Subsecretário / Portaria Nº 053/2025



JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA ME/EPP

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

AQUISIÇÕES - LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para à **NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA ME/EPP** no processo licitatório que objetiva o **Registro de Preços (RP)**, para eventual e futura Contratação de Empresa Especializada no fornecimento parcelado de Combustíveis Automotivos, destinados ao abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, pertencentes ou à disposição de diversas secretarias e fundos do **MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL**.

2. BASE LEGAL

2.1. A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 4º que, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta lei, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.2. Contudo, as disposições a que se refere o caput do presente artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

2.3. Existem exceções que podem ser avocadas pela Administração para não aplicabilidade de tais dispositivos, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CF/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

2.4. O regramento diz, no Inc. II, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

2.5. O mesmo é exigido no Decreto nº 8.538/15 quando cita:

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;



IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e,

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

2.6. Contudo, é possível afastar tal dever, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

2.7. E também, complementarmente, pelo art. 10, do Decreto nº 8.538/15, da seguinte forma:

Art. 10.

(...)

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

(...)

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

2.8. Da mesma forma, não se aplicará o disposto do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado. (art. 49, inc. III).

2.9. Ou seja, a Lei Complementar nº 123, em seu artigo 48, incisos II, prever a possibilidade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte nos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços. Veja-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014**)

2.10. O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das **ME/EPP** nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 5º da Lei n. 14.133 de 2021.



2.11. Destarte, na presente licitação não desampara as **ME/EPP**, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas: "Nas licitações do tipo menor preço/menor desconto, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte" sediadas local ou regionalmente, até o limite de **10% do melhor preço válido, nos termos do art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) e do Decreto n.º 8.538, de 2015.**"

2.12. Em síntese, realizar, o presente certame, prevendo a possibilidade de **EXCLUSIVIDADE** e de **COTAS** para **ME/EPP** poderá representar prejuízos incalculáveis com a repetição de um outro certame. A não aplicação de dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na própria Lei, que, em seu inciso III, do artigo 49 prevê a possibilidade da não aplicação como já descrito.

2.13. Vale ressaltar que, para o objeto que se pretende contratar, obra de engenharia, em razão da restrição à competitividade, pois, tal divisão não se aplica ao objeto por não haver parâmetros adequados que garantam a execução do objeto por dois ou mais construtores, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com item deserto e/ou fracassado, em virtude da ausência de pressupostos. A Prefeitura seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da contratação, gerando prejuízos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Nestes termos, **CONSIDERANDO** a não concessão de **EXCLUSIVIDADES** a **COTAS** para **ME/EPP** e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, e **CONSIDERANDO** ainda: a) que tal decisão garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; e, b) que as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno e equiparadas terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

3.2. Não será aplicado o disposto do art. 48, com fundamento no inciso III, do art. 49 da supracitada Lei, que trata da não aplicabilidade daquele, quando **"não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado"**

3.3. É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame, sem que sejam calculadas **Cotas Reservadas e Exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.**

Área Requisitante:

.....
ANTÔNIO DE PÁDUA JUNIOR

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Secretário Municipal / Portaria Nº 001/2025

Integrante Administrativo:

.....
JOÃO PAULO CORREIA OLIVEIRA

Secretaria de Administração e Gestão Pública - SAGP
Subsecretário / Portaria Nº 053/2025